REGISTRO DE ESTRANGEIROS — ATIVIDADE REMUNERADA DE MENORES — CARTEIRA PROFISSIONAL

— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.010, de 20-8-1938.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DESPACHO

Recurso do Instituto Terapêutico Scil Ltda. — Despacho:

Considerando que o recorrente, ao admitir a seu serviço o menor que deu causa à aplicação da multa, o fêz em razão de ser o mesmo portador de carteira profissional fornecida pelo Ministério do Trabalho e estar, portanto, habilitado ao exercício de atividade profissional;

Considerando que, em face do disposto no art. 136 do Decreto-lei n.º 3.010, de 20 de agôsto de 1938, a posse daquele documento faz presumir a da carteira modêlo n.º 19;

Considerando que, se a ninguém aproveita a ignorância da lei, não é de se atribuir, todavia, a mesma fôrça imperativa às interpretações dos órgãos administrativos ou judiciários, mesmo quando suas resoluções equivalham à própria lei;

Considerando que não é justo punir-se o empregador quando a inobservância, por sua parte, da resolução do C.I. foi motivada exclusivamente pela falta de cumprimento da mesma pelo órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a que compete a expedição de carteiras profissionais;

Considerando que há absoluta necessidade de conformação dos diversos órgãos de Administração às mesmas normas, a fim de que se possa legitimar a imposição de penas administrativas aos infratores da lei, mormente quando delas resulte vantagem pecuniária para o Estado;

Considerando que a própria autoridade que julgou o auto de infração considerou assistir razão, em princípio, ao recorrente;

Considerando, mais, que o presente recurso obedeceu às formalidades legais:

Resolvo tomar conhecimento do mesmo para tornar insubsistente a multa imposta ao recorrente.

Determino que se oficie, com urgência, ao C.I. e ao Ministério do Trabalho, encarecendo a necessidade de providências a fim de que o cumprimento da resolução n.º 111 daquele Conselho possa ser exigido, com rigor, mas com a imprescindível justiça, por parte das autoridades dêste Departamento.

Determino, ainda, às autoridades policiais responsáveis pela fiscalização da legislação sôbre estrangeiros, que, em hipótese idêntica à do presente processo, fixem prazo razoável aos interessados para que regularizem a situação que se oferecer contrária à referida resolução do Conselho de Imigração e Colonização, autuando, afinal, o empregador, após o decurso do prazo estipulado, se a não houver cumprido.

Coriolano de Góis, Chefe de Polícia.

*
* *

Ao dispor sôbre a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional, estabeleceu o Decreto-lei n.º 3.010, de 20 de agôsto de 1938, em seu art. 147, a obrigatoriedade de registro, perante as autoridades policiais, dos alienígenas que desejassem residir permanentemente no país ou exercer qualquer atividade remunerada.

Pelo parágrafo único do referido artigo, ficaram excetuados dessa obrigatoriedade os menores de 18 anos de idade e maiores de 60.

Após decorrido um ano da vigência da mencionada lei, não seriam expedidas carteiras profissionais pelo Ministério do Trabalho a estrangeiros que se não houvessem registrado, por isso que, pelo art. 136, ficou condicionada a expedição de tais documentos à apresentação da carteira de identidade (modêlo 19).

Em face da exceção estabelecida no parágrafo único do art 147, o Ministério do Trabalho continuou a fornecer carteiras profissionais a estrangeiros menores de 18 anos e maiores de 60, sem lhes exigir a carteira modêlo 19, mesmo após o decurso do prazo acima referido.

Como sansão ao empregador que admitisse a seu serviço estrangeiro sem a exibição da carteira de identidade (modêlo 19), foi prescrita, no art. 241, a multa de cem a quinhentos cruzeiros.

À luz das disposições do Decreto-lei n.º 3.010, várias firmas comerciais admitiram como empregados estrangeiros menores de 18 anos, portadores de carteiras profissionais, mas desprovidos da carteira modêlo 19.

Acontece, entretanto, que o Conselho de Imigração e Colonização, órgão a que compete a interpretação da legislação sôbre estrangeiros e cujas decisões têm fôrça de lei, em resolução n.º 111, de 28 de janeiro de 1943, estabeleceu que: "A isenção prevista no art. 147, parágrafo único, do Decreto n.º 3.010, deve prevalecer ùnicamente em relação aos fins do mesmo decreto". E mais, que: "A inscrição dos estrangeiros maiores de 60 e menores de 18 anos é a formalidade essencial, desde que êles pretendam exercer qualquer atividade, ou locomover-se, ou ainda por motivos de segurança interna do país".

O Serviço de Fiscalização da Delegacia de Estrangeiros do D.F.S.P., em cumprimento àquela resolução, aplicou a multa cominada no art. 241 a diversos empregadores em cujos serviços foram encontrados menores de 18 anos não registrados e, portanto, desprovidos da carteira modêlo 19.

No recurso interposto por uma das firmas multadas para a Chefia de Polícia foi proferida, então a decisão *retro,* do Sr. Chefe de Polícia.